



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 108-A/2025.

PROTOCOLO: 3816/2025.

DATA ENTRADA: 26 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.206 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre desafetação de logradouros públicos e autoriza sua doação.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que visa dispor sobre desafetação de logradouros públicos e autoriza sua doação.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por cinco artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 041/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Dispõe sobre desafetação de logradouros públicos e autoriza sua doação"*, referente ao trecho da Rua Imperial e da Rua José Lino do Rego, com área superficial de aproximadamente 1141,45 m², inseridas no Loteamento José Barros Sobrinho, registrado sob nº 16.975, no Livro 3 -V, fls. 44, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, cuja dimensão encontra-se descrita no anexo I, desta Lei.

A doação destina-se ao Estado de Pernambuco para viabilizar a ampliação dos serviços já oferecidos à comunidade no prédio contíguo às referidas vias. Tal medida revela-se de evidente interesse público, pois permite a expansão desses serviços mediante o aproveitamento racional de áreas originalmente destinadas ao sistema viário, mas que não apresentam relevância para a circulação local, considerando a existência de outras vias próximas que asseguram o deslocamento adequado e o bom fluxo do trânsito.

A doação tem como finalidade beneficiar o Estado de Pernambuco, possibilitando a ampliação dos serviços já ofertados à comunidade no imóvel vizinho às referidas vias. A medida revela-se de evidente interesse público, uma vez que permite a expansão da prestação desses serviços mediante o aproveitamento racional de áreas originalmente destinadas ao sistema viário, mas que não apresentam relevância para a circulação local, considerando a existência de outras vias próximas que asseguram o deslocamento adequado e o bom fluxo do trânsito. Ao transferir esses trechos ao Estado, promove-se a melhoria e a ampliação de equipamentos públicos existentes, sem qualquer prejuízo à mobilidade ou à estrutura viária do município.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação. Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela



técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, **não sendo específica de "lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V – indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo trata da desafetação de logradouros públicos no município de Caruaru e da autorização para a doação dessas áreas ao Estado de Pernambuco, especificamente de trechos da Rua Imperial e da Rua José Lins do Rego, com área total de aproximadamente 1.141,45 m², inseridas no Loteamento José Barros Sobrinho, registrado sob o nº 16.975, no Livro 3-V, fls. 44, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru..

A presente doação tem como objetivo viabilizar a ampliação dos serviços já oferecidos à comunidade no prédio contíguo às referidas vias, configurando-se como uma medida de evidente interesse público. Isso porque promove o aproveitamento racional de áreas que, embora originalmente destinadas ao sistema viário, não possuem relevância para a circulação local, considerando que existem outras vias próximas capazes de assegurar o deslocamento adequado e o bom fluxo do trânsito.

Ao transferir esses trechos ao Estado, viabiliza-se a expansão e a modernização de equipamentos públicos já existentes, fortalecendo a prestação de serviços à população, sem qualquer prejuízo à mobilidade urbana ou à estrutura viária municipal.

Nos termos dos institutos da afetação e da desafetação, os bens públicos inicialmente afetados a uma finalidade específica somente podem receber nova destinação após o processo formal de desafetação, que consiste na desvinculação do bem de sua finalidade original. Assim, a desafetação proposta se mostra imprescindível para permitir que as áreas em questão sejam utilizadas de forma mais eficiente, atendendo às necessidades da coletividade e garantindo uma gestão racional do espaço urbano.



Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre a matéria, atua dentro de sua competência constitucional, em conformidade com o interesse local e em suplementação à legislação estadual e federal, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

A presente proposição, ao dispor sobre a desafetação de logradouros públicos e sua posterior transferência ao Estado de Pernambuco, com o propósito de possibilitar a expansão dos serviços disponibilizados à população no imóvel adjacente às mencionadas vias, encontra-se em plena conformidade com as atribuições do Poder Executivo Municipal. Isso porque a alienação de bens imóveis públicos e a definição de sua destinação configuram matérias inseridas na competência exclusiva do Executivo para apresentar projetos de lei, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Caruaru. Desse modo, a presente iniciativa possui fundamentação jurídica e visa atender ao interesse público, promovendo o uso mais racional e estratégico do espaço urbano e a qualificação dos serviços prestados à comunidade.

Assim sendo, a proposta em análise não apenas respeita, mas também cumpre integralmente os preceitos legais estabelecidos pela legislação municipal, garantindo a legalidade e a conformidade do processo legislativo, notadamente Lei Orgânica e Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, *in verbis*:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI- Matéria financeira de qualquer natureza, **alienação de bens imóveis**, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre **alienação de bens imóveis**, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

É relevante salientar que a Administração Pública Municipal detém competência para realizar doações de bens móveis e imóveis que tenham sido retirados do uso público, ou seja, que passaram pelo processo de desafetação. Em geral, essas doações visam promover melhorias na infraestrutura urbana e estimular atividades que beneficiem a coletividade. No caso em análise, trata-se de uma transferência entre entes federativos, do Município de Caruaru para o Estado de Pernambuco, envolvendo áreas correspondentes a trechos da Rua Imperial e da Rua José Lins do Rego, inseridas no Loteamento José Barros Sobrinho.

Nesse contexto, é pertinente mencionar o Artigo 75 da Lei Orgânica do Município, o qual aborda essa prerrogativa da Administração Pública Municipal em realizar tais doações. *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 75 - **A alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

(...)

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.



§ 2º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Dessa forma, a presente proposição atende aos requisitos legais, constitui instrumento legítimo de gestão pública e permite ao Município destinar de forma eficiente áreas ociosas, garantindo a expansão de serviços essenciais à população e fortalecendo a parceria institucional entre o Município de Caruaru e o Estado de Pernambuco, em benefício da coletividade.

7. DOS REQUISITOS LEGAIS.

Como já mencionado anteriormente, a presente proposição trata da desafetação de logradouros públicos e da sua posterior doação ao Estado de Pernambuco, abrangendo especificamente os trechos da Rua Imperial e da Rua José Lins do Rego, com área total de aproximadamente 1.141,45 m², inseridos no Loteamento José Barros Sobrinho. A medida tem como finalidade viabilizar a ampliação dos serviços prestados à comunidade no imóvel adjacente às vias mencionadas. Em termos objetivos, embora a propriedade dos imóveis seja do Município de Caruaru, a destinação e gestão dos serviços que serão oferecidos passarão a ser responsabilidade do Estado de Pernambuco, garantindo assim a expansão e a melhoria dos serviços públicos existentes, em consonância com o interesse coletivo.

O Código Civil, em seus arts. 100 e 101, dispõe que somente os **bens dominicais** podem ser alienados, sendo os bens comuns e especiais inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação. **Desta forma, para que um bem público de uso comum seja alienado ele precisa ser desafetado e passar à categoria de bem dominical.** Ademais, especificamente sobre a alienação de bens públicos, em caráter federal, a alienação de bens públicos é disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/21, que traz em seu art. 76 estabelece normas gerais relativa aos requisitos de validade a serem observados na alienação. Ilustra-se:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:



I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(...)
b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública**, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Em nível municipal, a matéria é tratada no Art. 75 da Lei Orgânica deste Município, que assim dispõe:

Art. 75- A alienação de bens municipais, subordinada à **existência de interesse público** devidamente justificado, será sempre **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
a) **doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato**;

Desta feita, para a validade da ‘DOAÇÃO COM ENCARGOS’ disposta na proposição em análise é necessário observar as seguintes condições:

1. Desafetação do imóvel para a categoria de bem dominical;
2. Deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado;
3. Dependerá de autorização legislativa
4. Avaliação Prévia;
5. Terá a licitação dispensada, devendo, neste caso, constar na lei e na escritura pública:
 - a. Os encargos do donatário;
 - b. O prazo de seu cumprimento;
 - c. A cláusula de retrocesso.

Vejamos os elementos presentes na proposição e sua justaposição com a legislação em vigência:

Primeiramente, observa-se que logo em seu art. 1º a norma proposta já dispõe acerca da desafetação do imóvel futuramente doado:



O interesse público foi devidamente demonstrado pelo autor ao justificar esta proposição da seguinte forma:

A doação destina-se ao Estado de Pernambuco para viabilizar a ampliação dos serviços já oferecidos à comunidade no prédio contíguo às referidas vias. Tal medida revela-se de evidente interesse público, pois permite a expansão desses serviços mediante o aproveitamento racional de áreas originalmente destinadas ao sistema viário, mas que não apresentam relevância para a circulação local, considerando a existência de outras vias próximas que asseguram o deslocamento adequado e o bom fluxo do trânsito.

A doação tem como finalidade beneficiar o Estado de Pernambuco, possibilitando a ampliação dos serviços já oferecidos à comunidade no imóvel vizinho às referidas vias. A medida revela-se de evidente interesse público, uma vez que permite a expansão da prestação desses serviços mediante o aproveitamento racional de áreas originalmente destinadas ao sistema viário, mas que não apresentam relevância para a circulação local, considerando a existência de outras vias próximas que asseguram o deslocamento adequado e o bom fluxo do trânsito. Ao transferir esses trechos ao Estado, promove-se a melhoria e a ampliação de equipamentos públicos existentes, sem qualquer prejuízo à mobilidade ou à estrutura viária do município.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação. Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente.

Os encargos, prazo e cláusula de reversão foram devidamente estabelecidos entre os arts. 2º e 3º. Ilustra-se os mesmos:



Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área discriminada no artigo anterior ao Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a dar destinação à área doada, devendo a construção das respectivas instalações iniciar-se dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da escritura pública de doação e executá-la conforme cronograma constante do projeto aprovado pelo Município.

Parágrafo Único. Expirado o prazo estabelecido sem a devida conclusão da obra ou dando-se ao imóvel destinação diversa da prescrita neste artigo, o bem doado será revertido ao patrimônio do Município de Caruaru, independentemente de interpelação judicial e sem direito a indenização por quaisquer benfeitorias porventura iniciadas ou já edificadas.

Art. 4º Obriga-se o donatário a providenciar lavratura da escritura de transferência de propriedade, fazendo constar todos os ônus e encargos previstos nesta Lei e na Lei Orgânica Municipal, bem como aqueles decorrentes do processo administrativo, tão logo subscreva o termo de aceitação da presente doação.



Desta forma, observa-se que todos os requisitos de validade para a presente proposição foram devidamente observados pelo autor, restando, **somente, a necessidade de se realizar avaliação prévia do imóvel antes do mesmo ser efetivamente alienado**, assim como a previsão dos encargos, prazo e cláusula de reversão **na futura escritura de doação**, haja vista serem requisitos de validade para a alienação em si, não para a autorização legal.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de **emendas**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O presente Projeto de Lei em análise deve ser deliberado por maioria de dois terços dos Vereadores, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis** e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, ele será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



10. CONCLUSÃO

Em conformidade com as atribuições de assessoramento definidas pelo Regimento Interno desta Casa, e após análise técnica do Projeto de Lei em análise (10.206/2025), esta Consultoria Jurídica Legislativa apresenta seu parecer.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. O projeto não apresenta vício de iniciativa, visto que a matéria de alienação de bens imóveis é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a proposta cumpre as exigências contidas no Art. 75 da Lei Orgânica do Município para a doação de bem público, apresentando a devida justificativa de interesse público, a desafetação do bem para a categoria dominical e a inclusão de encargos ao donatário, prazo para cumprimento e cláusula de reversão. Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de setembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

**Dr. BRENNO HENRIQUE DE
OLIVEIRA RIBAS**
OAB-PE 48.848
Consultor Executivo

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
Estagiária de direito